



Lages, 05 de fevereiro de 2026

OFÍCIO 41/2026/ADM/LIC

## Decisão / Recurso

### 1. Resumo do Processo

O presente relatório refere-se ao Pregão Eletrônico nº 146/2025, cujo objeto é "Permissão de Uso Onerosa", precedida de licitação pelo critério de MAIOR OUTORGA, para a realização dos Shows nacionais durante a festa do pinhão, compreendendo: exploração comercial, organização, realização e gestão dos Shows nas edições da Festa Nacional do Pinhão nos anos de 2026, 2027 e 2028, com encargos de investimento em infraestrutura, montagem de estruturas temporárias e contratação artística, sob o regime de execução indireta. O critério de julgamento adotado foi o de maior outorga.

### 2. Decisão Inicial da Agente de Contratação

Após a análise da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira por parte da Agente de Contratação e, da análise da qualificação técnica e proposta por parte da Secretaria Demandante - (Ofício nº 13/2026/SMOI), ante o caráter estritamente técnico, a Agente de Contratação decidiu declarar habilitada/classificada a empresa Recorrida SHOW.COM PRODUÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA.

### 3. Recursos Interpostos

Interpôs recurso a empresa ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO LTDA.

Foram apresentados, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) DA NECESSIDADE DE REFORMAR A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO INTERESSE PÚBLICO, DA IGUALDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA COMPETIVIDADE E DA ECONOMICIDADE.



De início, impõe referir que o critério de julgamento do pregão é o de **maior outorga**, e esta recorrente foi efetivamente a licitante que ofereceu a **MAIOR OFERTA pela concessão**, circunstância que recomendaria cautela excedente no seu afastamento do processo licitatório, sob pena de a decisão violar o interesse público e a economicidade, com o descarte da melhor proposta. E a decisão efetivamente violou ambos princípios, pois a desclassificação da proposta deu-se em virtude da discordância da Administração com a lista de bandas/artistas apresentados, desvirtuando o critério de julgamento previsto no edital.

[...]

A decisão atribui valor à "proposta técnica" da empresa, qual seja, a indicação de atrações oferecidas, e isto é rigorosamente ilegal, de acordo com o critério estabelecido. A proposta foi desclassificada por questão "técnica", conforme admitido no próprio parecer da Secretaria de Turismo, e isto contraria o edital.

E neste ponto cabe referir ainda que não há justificativa ou motivação administrativa que justifique a decisão, sob o ponto de vista também do interesse público. Não é um ranking de artistas, incapaz de ser auditado efetivamente, que selará o sucesso ou o insucesso da festa do pinhão.

O edital, na cláusula 7.7, reproduzindo texto do art. 59 da LF 14.133/21, estabeleceu os vícios capazes de desclassificar uma proposta, tal como ocorreu com a recorrente, sendo estes:

**7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:**

**7.7.1. Contiver vícios insanáveis;**

**7.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**

**7.7.3. Apresentar preços abaixo do preço mínimo definido para a OUTORGA;**

**7.7.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

**7.7.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.**

Do exame da melhor proposta apresentada pela recorrente, e seu posterior julgamento, consta nos autos o seguinte parecer, da lavra da Senhora Secretária Municipal de Turismo, que concluiu, em resumo, que a ora recorrente **"não conseguiu cumprir integralmente as exigências estabelecidas no Termo de Referência, em especial o disposto no item 6.1, alínea "b"**:

[...]



Pois bem, necessárias algumas reflexões. Em primeiro, que o TR exigia que a licitante apresentasse proposta contendo indicação das atrações artísticas por categoria, devendo apresentar no mínimo 10 artistas ou bandas de renome nacional, que figurem entre os "TOP 30" de preferência do público, devendo tal posicionamento ser demonstrado por meio de plataformas públicas, oficiais e verificáveis.

Não obstante, deveria também haver demonstração de que os indicados figuram entre os "TOP 10" de suas respectivas categorias de gênero musical, conforme **critérios de popularidade aferido nas plataformas públicas** utilizadas como referência, sem especificação de quais seriam.

Dentre estas artistas ou bandas, deveriam ser 05 do gênero sertanejo, 03 do gênero pagode, e 02 do gênero pop/pop-rock.

Então os critérios eram:

- a) Top 30 – preferência de público
- b) Top 10 – posição dentro da categoria musical
- c) Colheita destes dados em "plataformas públicas", sem indicação precisa de quais seriam tais plataformas.

Conclui-se com isto que: 1) A licitante deveria apresentar a referida relação de artistas/bandas como critério acessório de aceitabilidade (forma) da proposta, **sem que isto fosse critério de desclassificação da proposta, como ocorreu. Não se admite critério de julgamento implícito ou mesmo discricionário**; 2) O Termo de Referência não especificou/detalhou qual seria a "plataforma pública" específica onde deveriam ser colhidos os dados, logo, não pode desclassificar licitante em virtude disto.

[...]

Com isto, sem sombra de dúvidas, verifica-se que a **desclassificação da proposta da recorrente É ILEGAL, por violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Por consequência, o que se diz com o devido respeito, o parecer que lastreou a desclassificação aplicou regras não insculpidas no edital, totalmente subjetivas e discricionárias, desvinculando-se do rito estabelecido no próprio edital, e com isto, houve frustração do caráter competitivo da licitação, ao descartar a melhor proposta e estabelecer preferência por empresa sediada no Estado de Santa Catarina. A recorrente não se furtará de buscar seu direito junto ao Poder Judiciário, caso haja manutenção da decisão recorrida.**

b) DA NECESSIDADE DE REFORMAR A DECISÃO QUE CLASSIFICOU E HABILITOU A LICITANTE SHOW.COM PRODUÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA – IRREGULARIDADE NO



## BALANÇO PATRIMONIAL E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA COM CRITÉRIOS DE JULGAMENTO NÃO PREVISTOS NO EDITAL

Claramente a recorrida SHOW.COM demonstrou qualificação econômico-financeira inidônea, ainda mais considerando-se a advertência contida no TP:

***"Para um contrato de 3 anos com investimentos, a saúde financeira é vital."***

Dentre os documentos, exigia-se: Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

***II - Capital social ou patrimônio líquido mínimo, correspondente a 10% (dez por cento) do volume econômico estimado do empreendimento, entendido este como a estimativa dos investimentos mínimos obrigatórios e dos custos estruturais necessários à implantação e operação da***

***Arena de Shows Nacionais, conforme definido no Termo de Referência;***

O valor estimado pela Administração é R\$ 11.000.000,00, logo, a licitante deveria comprovar capital social e/ou patrimônio líquido integralizado na importância de R\$ 1.100.000,00.

Aparentemente, a recorrida atende ao requisito apregoado, mas uma mera análise superficial do balanço patrimonial demonstra a inidoneidade da informação. Vejamos o balanço vigente, do exercício 2024:

CAPITAL SOCIAL	
Capital Social	100.000,00
*** Total de CAPITAL SOCIAL	100.000,00
*** Total de CAPITAL SOCIAL	100.000,00
RESERVAS	
RESERVAS DE LUCROS	
Reserva Incentivos Fiscais - Paro Lei 14148/2021	2.055.029,37
*** Total de RESERVA DE LUCROS	2.055.029,37
*** Total de RESERVAS	2.055.029,37



Há informação de capital social de módicos R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Na linha destinada as "reservas", a empresa e seu contador contabilizaram o desconto obtido no PERSE (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos) como "reserva de lucro", sem nenhuma base legal, ao contrário, em desacordo com inteligência do art. 182 da Lei 6.404/76. A este título, sem lastro jurídico, foi contabilizado suposto patrimônio superior a dois milhões de reais.

E linhas adiante, o artifício contábil redundou em um patrimônio líquido absolutamente fantasioso de R\$ 2.705.390,88, supostamente preenchendo a exigência do edital. Porém, trata-se de evidente manobra contábil ilegal, que não deve ser acolhida pelo Município, pois não há prova real de saúde financeira da empresa, tal como exigido no Termo de Referência. Há, isto sim, uma "maquiagem" contábil que permite à recorrida competir em licitações públicas com PL elevado, e isto configura comportamento inidôneo previsto no artigo 155, X, da Lei 14.133/21.

Por outro lado, a classificação de sua proposta deu-se igualmente com aplicação de critérios de julgamento não previstos no edital. Quanto ao ponto, para evitar repetição de argumentos, faz-se remissão à mesma ausência de critérios de medição, tais como lapso temporal da pesquisa, fontes, regiões, e principalmente, ausência de previsão de desclassificação da proposta.

No parecer, contrariamente do que constou no mesmo documento que desclassificou a proposta da recorrente, citaram-se as fontes de pesquisa, aceitando-as como prova de preenchimento de requisitos de popularidade dos artistas indicados. Ou seja, é visível a aplicação de critérios discricionários não previstos no edital, sem qualquer questionamento. E pior, restou evidente a aplicação contraditória de entendimentos distintos, revelando preferência da Administração pelo recorrido.

Trata-se, em verdade, de preferência municipal por um ou outro artista, e se este critério invisível foi aplicado, deveria ter sido explicitado(a)s no edital, sobre quais bandas e artistas preferenciais deveriam constar nas propostas, e não o gênero musical, que é um dado demasiadamente abstrato. Trata-se de uma questão isonômica, cuja aplicabilidade nesta situação é extremamente discutível.

[...]



Diante do exposto, REQUER:

- a) O recebimento do recurso com efeito suspensivo, o processamento e o provimento, seja em Juízo de retratação ou por julgamento da autoridade superior, ao efeito de: **1) Reformar a decisão que desclassificou a proposta da recorrente, pelos motivos fáticos e jurídicos expostos, reclassificando-a a prosseguir no certame, pois a empresa efetivamente atendeu a exigência da cláusula 6.1, “b” do Termo de Referência. Alternativamente, requer o deferimento de diligência complementar, indicando quais artistas indicados não atendem as expectativas da Administração, assinalando prazo para eventual substituição pontual;** 2) Inabilitar a recorrida SHOW.COM

PRODUÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA, por não comprovação de sua qualificação econômico-financeira, tendo em vista a inidoneidade de sua balanço patrimonial do exercício de 2024, notadamente no que se refere à composição do Patrimônio Líquido. Ainda, para desclassificar a proposta da recorrida, pois algumas indicações coincidem com a proposta da recorrente, e em atendimento ao princípio da igualdade/isonomia, igualmente deveriam ser rejeitadas, e pelo fato de que sua pesquisa é regionalizada, incompatível com o alcance nacional da festa, sendo sua pesquisa incompatível com a exigência do edital, conforme razões recursais; 3) Alternativamente, requer seja declarada a nulidade do julgamento e todos atos posteriores, por aplicação de critério “técnica e preço” de forma incompatível com o critério escolhido, revogando-se integralmente todo processo, para republicá-lo, promovendo-se nova disputa escoimadas das ilegalidades apontadas.

Com respeito, pede deferimento



#### 4. Contrarrazões interpostas

Interpôs contrarrazões a empresa SHOW.COM PRODUÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA.

Foram apresentados, em síntese, os seguintes argumentos:

##### a) IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO – DISTINÇÃO ENTRE CRITÉRIO DE JULGAMENTO - ACEITABILIDADE/CONFORMIDADE DA PROPOSTA AO TERMO DE REFERÊNCIA

Inicialmente, a recorrente parte de premissa equivocada ao sustentar que a Administração teria convertido o pregão, de forma indevida, em julgamento por técnica e preço, apenas porque examinou o conteúdo da proposta quanto à lista de atrações. Embora reconheça que o certame adota o critério de maior outorga, tenta desconstituir a decisão administrativa alegando suposta valoração de proposta técnica, como se houvesse atribuição de notas ou comparação de mérito artístico.

O argumento não se sustenta, por uma razão simples e decisiva: **critério de julgamento não se confunde com verificação de conformidade/aceitabilidade da proposta ao objeto e ao Termo de Referência.**

Pois bem, O Edital é claro ao prever que a licitação ocorre sob o critério de MAIOR OUTORGA, e a fase competitiva se desenvolve justamente por meio de lances orientados por esse parâmetro:

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:  
MAIOR OUTORGA**

Logo, a invocação do art. 36 da Lei 14.133/21 (técnica e preço) é inadequada, pois o julgamento por técnica e preço pressupõe ponderação e atribuição de notas com fatores objetivos previamente estabelecidos, o que não existe neste certame.

O que houve, na realidade, foi a aplicação ordinária das regras editalícias de aceitabilidade. O próprio Edital estabelece que, encerrada a disputa, a Administração deve examinar a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório.

Em reforço, o próprio Edital prevê hipótese expressa de desclassificação quando a proposta vencedora não obedecer às especificações técnicas do Termo de Referência, conforme item 7.7.2:

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

[...]

7.7.2 Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

Ademais, o próprio Edital vincula o proponente às obrigações técnicas do TR ao prever que a apresentação da proposta implica compromisso de executar o objeto nos termos do Termo de Referência, isto é, não se trata de mera "formalidade", trata-se de obrigações de desempenho e entrega assumidas pelo licitante.

5.7. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos e qualidades adequadas à perfeita execução contratual.



Dessa forma, a análise do atendimento aos requisitos do TR não constitui critério de julgamento (não ranqueia licitantes nem pontua propostas), mas sim condição de aceitabilidade, pois somente propostas aptas e conformes às exigências do Termo de Referência podem permanecer válidas para a adjudicação pela maior outorga.

Nesse contexto, a tentativa de tratar a lista de atrações como se fosse pontuação técnica desconsidera que o Termo de Referência fixou requisitos mínimos e objetivos diretamente relacionados ao núcleo do objeto.

O TR exige a indicação de, no mínimo, dez artistas ou bandas de renome nacional, inseridos nos Top 30 de preferência do público, com demonstração por plataformas públicas, oficiais e verificáveis, além de impor distribuição mínima por gênero e a exigência de que os indicados figurem entre os Top 10 de suas respectivas categorias.

Isso não corresponde a um sistema de "técnica e preço", porque não há pesos, notas, fórmula ou qualquer mecanismo de pontuação comparativa. Há, simplesmente, um requisito de conformidade do objeto, qual seja, a proposta ou atende ao TR, ou não atende.

## b) REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA SHOW.COM IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE "INIDONEIDADE" DO BALANÇO/PATRIMÔNIO LÍQUIDO - IRRELEVÂNCIA DO CAPITAL SOCIAL DIANTE DO ATENDIMENTO DOS ÍNDICES EXIGIDOS

Por conseguinte, no Item B, a recorrente pretende a inabilitação da SHOW.COM sob a alegação genérica de suposta inidoneidade do balanço patrimonial de 2024, com foco em questionamentos acerca da composição do Patrimônio Líquido.

O pedido não merece prosperar, por **(i)** contrariar a lógica e a gradação de exigências fixadas no Termo de Referência para a qualificação econômico-financeira, **(ii)** apoiar-se em ilações contábeis sem prova técnica idônea e **(iii)** pretender impor, pela via recursal, uma espécie de "auditoria paralela" do balanço, sem demonstração de desconformidade formal, sem contraditório técnico e fora das balizas do edital.

Com efeito, o Termo de Referência estabelece regime claro e escalonado para a qualificação econômico-financeira: a regra geral é a aferição de índices contábeis, exigindo-se que a licitante comprove Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1,00.

Somente de forma subsidiária, isto é, apenas se algum desses índices resultar inferior ou igual a 1 (um), é que se passa à exigência alternativa de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do volume econômico estimado.

Essa arquitetura normativa é decisiva: havendo índices superiores a 1,00, a qualificação econômico-financeira está atendida, não sendo lícito deslocar o foco para discussões sobre "capital social" ou "composição do patrimônio líquido" como se fossem requisitos autônomos e sempre exigíveis — porque não o são, à luz do próprio TR.

E é exatamente o que se verifica no caso concreto. A escrituração e as demonstrações de 2024 da SHOW.COM apontam, de modo objetivo, **LC = 1,62; LG = 1,93; SG = 1,93**, todos **acima de 1,00**, com indicação expressa dos valores-base utilizados no cálculo (v.g., ativo total e passivo circulante), o que evidencia capacidade de solvência e liquidez nos termos requeridos.

[...]



**Por essa razão, não se aciona a cláusula subsidiária relativa a capital mínimo/patrimônio líquido mínimo (10%), tornando juridicamente impertinente a tentativa recursal de deslocar o núcleo da habilitação para debates que o próprio Termo de Referência condicionou a hipótese diversa.**

Ainda assim, para afastar qualquer tentativa de "suspeição retórica", observa-se que os próprios demonstrativos extraídos da ECD (SPED) evidenciam a consistência formal dos lançamentos e saldos, trazendo:

- (i) recibo de autenticação da escrituração, nos termos do Decreto n. 9.555/2018 (dispensando outra forma de autenticação);
- (ii) quadro de saldos do balanço do período 01/01/2024 a 31/12/2024, com total do ativo e detalhamento do ativo circulante; e
- (iii) evolução do patrimônio líquido no período, com identificação de capital social, reservas e lucros acumulados.

Especificamente quanto ao benefício fiscal relacionado ao PERSE, os registros contábeis observam a orientação técnica pertinente ao reconhecimento e evidenciação de subvenções/benefícios governamentais, em especial as diretrizes do CPC 07 (R1), com adequada contabilização e evidenciação no Patrimônio Líquido, inclusive por meio de rubrica específica de reserva vinculada a incentivos fiscais.

[...]

**c) DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.1, "C", DO TERMO DE REFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE "CASE" - INDÍCIOS DE INEXECUTABILIDADE/MÁ-FÉ NA INDICAÇÃO DE ATRAÇÕES SEM DISPONIBILIDADE**

Por fim, ainda que se afastasse, por hipótese, o fundamento principal da desclassificação ligado ao não atendimento dos quantitativos mínimos por gênero e aos critérios de Top 10/Top 30, a proposta da recorrente também deveria ser desclassificada por outra razão autônoma e suficiente: o descumprimento do item 6.1, alínea "c", do Termo de Referência.

Esse dispositivo exige que, no tópico destinado ao "case", a licitante descreva experiência concreta na promoção e organização de evento temático de entretenimento, mediante a apresentação de relatório que contextualize o evento eleito como case, exponha o plano e os objetivos que orientaram sua realização, descreva detalhadamente a execução e destaque os resultados considerados bem-sucedidos, além de comprovar, por atestado de capacidade técnica e registros, a realização de eventos similares à Festa Nacional do Pinhão com shows nacionais.

Trata-se de exigência material de qualificação técnica e de consistência mínima do proponente, voltada a assegurar que a futura permissionária detenha experiência demonstrável e verificável na gestão de evento de porte e complexidade equivalentes ao objeto licitado.



Ocorre que a recorrente não apresentou esse conteúdo nos termos exigidos. Não se identifica, em seus documentos, relatório estruturado de case com contextualização do evento, plano e objetivos, descrição pormenorizada de execução e demonstração de resultados, acompanhado de registros que permitam aferição objetiva da experiência em evento similar.

A ausência desse elemento não constitui mera irregularidade formal, mas falha de atendimento a requisito expressamente previsto no Termo de Referência, o que, por si só, compromete a conformidade da proposta e autoriza sua desclassificação, em observância à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Além disso, soma-se circunstância que reforça a inadequação da proposta da recorrente sob a perspectiva da seriedade e confiabilidade das informações apresentadas. A recorrente indicou em sua lista de atrações artistas de grande porte, notadamente Zé Neto e Cristiano e Henrique e Juliano, como se houvesse viabilidade para composição da grade do evento.

Entretanto, conforme verificação realizada pela SHOW.COM junto ao mercado e contatos relacionados a tais atrações, foi informado que não haveria disponibilidade de agenda para o período e local do evento em Lages/SC. Sabe-se que a confirmação final de agenda tende a se consolidar na fase de contratação e assinatura, mas é precisamente por isso que a fase de proposta exige comportamento leal e responsável.

Apresentar atrações de alta demanda sem mínima diligência prévia, ou, pior, indicando-as apesar de ciência de indisponibilidade, revela ao menos indício relevante de inexecutabilidade e afronta aos deveres de boa-fé e probidade que regem o procedimento licitatório.

[...]

#### **4. PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos na presente licitação, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER-SE:

1. O recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;
2. O não provimento integral do recurso administrativo, mantendo-se a decisão que desclassificou a proposta da recorrente por inobservância do Termo de Referência;
3. Que seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrida como vencedora no certame;
4. Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 2º, do art. 165 da lei 14.133/2021.
5. Por fim, que seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Pede deferimento.

**SHOW.COM** Assinado de forma digital por SHOW.COM



## 5. Análise da Agente de Contratação

A Agente de Contratação encaminhou o referido recurso para análise do Órgão Requisitante, para manifestação acerca do item A) DA NECESSIDADE DE REFORMAR A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO INTERESSE PÚBLICO, DA IGUALDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA COMPETIVIDADE E DA ECONOMICIDADE, que refere-se a proposta.

A Secretaria Demandante manifestou-se através do Ofício nº 017/2026 confirmando a desclassificação da licitante ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO LTDA, uma vez que sua proposta não atende integralmente as condições exigidas pelo Termo de Referência, nos seguintes termos:

**Assunto:** Manifestação Técnica – Recurso e Contrarrazões – PE nº 146/2025

Em atenção ao recurso administrativo interposto e às respectivas contrarrazões apresentadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 146/2025, após análise detida do conteúdo constante na documentação, esta Secretaria vem, por meio do presente, manifestar-se:


Verifica-se que tanto o recurso quanto as contrarrazões não trouxeram aos autos novos elementos de natureza técnica capazes de alterar, complementar ou infirmar as conclusões já devidamente consignadas no **Ofício nº 012/2026**, no qual está Secretaria procedeu à análise técnica completa da proposta apresentada, especialmente no que se refere ao atendimento das exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Ressalta-se que as alegações apresentadas nos recursos se limitam, à reiteração de argumentos já anteriormente analisados, não sendo identificada qualquer inovação técnica ou documental que justifique a revisão do entendimento firmado, que consiste na desclassificação da empresa ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO LTDA.

Dessa forma, **mantém-se integralmente o posicionamento técnico no Ofício nº 012/2026**, inclusive quanto à conclusão pelo não atendimento, pela empresa desclassificada, das exigências aplicáveis ao objeto licitado, inexistindo, sob o aspecto estritamente técnico, qualquer modificação a ser promovida.

Por fim, esta Secretaria permanece à disposição para eventual manifestação complementar, caso venham a surgir outras questões relacionadas ao objeto da contratação.

Atenciosamente,

 Documento assinado digitalmente  
ANA LUCIA DE LIZ DE SOUZA CAMARGO GONCA



A recorrente argumenta que sua desclassificação violou princípios como o da economicidade e do interesse público, alegando que o critério de julgamento "maior outorga" estaria sendo desvirtuado para um julgamento de "técnica e preço". Entretanto, tal entendimento não prospera.

Embora o critério de seleção seja a maior oferta, a licitante deve obrigatoriamente cumprir as especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência. O Edital é claro na cláusula 7.7 ao prever a desclassificação da proposta que não obedecer às especificações técnicas do Termo de Referência.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 59, II, que a proposta será desclassificada quando não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no Edital.

O Termo de Referência exigia a indicação de no mínimo 10 artistas de renome nacional, figurando entre os TOP 30 de preferência do público, com distribuição específica por gêneros: 05 sertanejos, 03 pagodes e 02 pop/rock. A análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Turismo, unidade demandante e detentora do conhecimento especializado, concluiu que a recorrente não cumpriu integralmente essas exigências, fundamentando os motivos que levaram a desclassificação da proposta.

A Recorrente, antes de ter sua proposta desclassificada, foi-lhe oportunizado dois prazos para diligenciar e adequar a proposta de acordo com o Termo de Referência, o que não foi atendido pela Recorrente.

<input checked="" type="checkbox"/>	26/01/2026 17:57:59	PREGOEIRO	Com relação a qualificação técnica e a proposta, ante o caráter estritamente técnico, solicitou a ferição por parte da secretaria demandante, que enviou o Ofício nº 012/2026 disponível no link <a href="https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&amp;edital=2718">https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&amp;edital=2718</a> Logo, fundamentada nos termos dispostos no referido ofício, a empresa fica considerada desclassificada no certame.
<input checked="" type="checkbox"/>	26/01/2026 17:57:22	PREGOEIRO	Informa-se que a Pregoeira realizou a análise da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, da empresa ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO LTDA, certificando-se que a licitante atende os requisitos do Edital.
<input checked="" type="checkbox"/>	26/01/2026 14:53:17	PREGOEIRO	Documentos recebidos. Estão sob análise.
<input checked="" type="checkbox"/>	26/01/2026 14:47:40	PARTICIPANTE 763	documentos solicitados foram incluídos no documentação geral e enviados em um novo arquivo o qual consta toda documentação de habilitação, o qual consta proposta comercial, documentação de habilitação e e OS DOCUMENTOS SOLICITADOS na diligência. ( paginas 645 a 652)
<input checked="" type="checkbox"/>	26/01/2026 14:44:43	PARTICIPANTE 763	foi enviado por email, favor confirmar o recebimento. att
<input checked="" type="checkbox"/>	26/01/2026 14:44:07	PREGOEIRO	Anexo aberto.



<input checked="" type="checkbox"/>	26/01/2026 14:43:02	PREGOEIRO	Poderia enviar a informação aqui pelo chat, mas abrirei o anexo com o prazo restante conforme solicitado.
<input checked="" type="checkbox"/>	26/01/2026 14:41:13	PARTICIPANTE 763	ja estou com documento pronto para envio. favor abrir o campo de envio , o mesmo será enviado pelo e-mail, consequentemente em paralelo.
<input checked="" type="checkbox"/>	26/01/2026 14:40:09	PARTICIPANTE 763	ola
<input checked="" type="checkbox"/>	26/01/2026 14:10:57	PREGOEIRO	Sr. Licitante, ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO LTDA, aguarda-se o envio das informações solicitadas, com prazo de até 2 horas, podendo enviar através do chat, pois ficará registrado em Ata da sessão
<input checked="" type="checkbox"/>	26/01/2026 11:38:25	PREGOEIRO	Sr. Licitante, ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO LTDA, para esclarecimento da proposta enviada, e consequente possibilidade de julgamento objetivo, é necessário indicar a(s) plataforma(s) utilizada(s) para definição do top 30 das atrações apresentadas. Para tanto, conto com o prazo de 2 horas a começar às 14:00 horas.
<input checked="" type="checkbox"/>	26/01/2026 10:55:19	PARTICIPANTE 763	documentos solicitados foram incluídos na documentação geral e enviados em um novo arquivo o qual consta toda documentação de habilitação, o qual consta proposta comercial, documentação de habilitação e e OS DOCUMENTOS SOLICITADOS na diligencia. ( paginas 638 a 644)
<input checked="" type="checkbox"/>	26/01/2026 10:46:54	PREGOEIRO	Referidos documentos já estão em análise técnica. Permaneçam logados para novas comunicações.
<input checked="" type="checkbox"/>	26/01/2026 10:45:55	PREGOEIRO	Informo que os documentos solicitados em diligência foram recebidos via e-mail e aguarda-se o envio através da plataforma BNC no prazo já definido.
<input checked="" type="checkbox"/>	26/01/2026 10:30:36	PREGOEIRO	O campo de convocação com anexo consta como aberto na plataforma "ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO LTDA 04483570000130 26/01/2026 11:47"
<input checked="" type="checkbox"/>	26/01/2026 10:24:52	PARTICIPANTE 763	bom dia. vendo informar que as diligencias solicitadas, foram enviados em dois e-mails, para e-mail pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br. venho solicitar que seja confirmado o recebimento. visto que não foi aberto o campo para envio no portal BNC.
<input checked="" type="checkbox"/>	26/01/2026 09:50:04	PREGOEIRO	Diligência já aberta. Contam com 2 horas para cumprimento a partir das 09:47 horas, com fechamento às 11:47 horas.
<input checked="" type="checkbox"/>	26/01/2026 09:47:47	PREGOEIRO	A Pregoeira, com fundamento no Acórdão 602/2025 do TCU, abre a presente diligência para: a) que a proposta contenha as indicações das atrações artísticas nos termos requeridos no item 6.1, letra "b", do Termo de Referência; b) faz-se necessário, ainda, a indicação do produtor geral/ executivo, com seu respectivo vínculo, no termos do item 2.3.2 - 2 do Termo de Referência.
<input checked="" type="checkbox"/>	26/01/2026 09:42:13	PARTICIPANTE 763	Bom dia. sobre a diligencia, solicitada, já estou com ela pronta para envio. por onde posso enviar
<input checked="" type="checkbox"/>	26/01/2026 09:04:49	PREGOEIRO	Permaneçam logados para novas comunicações.
<input checked="" type="checkbox"/>	26/01/2026 09:04:13	PREGOEIRO	Informo que os documentos de Qualificação Técnica estão sendo analisados pela Pregoeira.
<input checked="" type="checkbox"/>	26/01/2026 09:04:13	PREGOEIRO	Informo que os documentos de Qualificação Técnica estão sendo analisados pela Pregoeira.
<input checked="" type="checkbox"/>	26/01/2026 09:03:22	PREGOEIRO	Bom dia, daremos continuidade a sessão.
<input checked="" type="checkbox"/>	23/01/2026 17:32:01	PREGOEIRO	Srs. Licitantes, a sessão será suspensa e retornará dia 26/01/2026 às 09:00 horas.
<input checked="" type="checkbox"/>	23/01/2026 17:30:59	PREGOEIRO	Sr. Licitante, ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO LTDA, a Secretaria demandante requisitou diligência para complementação de documento constante do item 6.1, "b", do Termo de Referência. O prazo para cumprimento da diligência é de 2 horas. Face ao horário de expediente da Prefeitura, o anexo será aberto dia 26/01/2026, às 09:00 horas. O ofício requisitando a diligência está disponível no site da Prefeitura, link <a href="https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&amp;edital=2718">https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&amp;edital=2718</a>
<input checked="" type="checkbox"/>	23/01/2026 14:36:26	PREGOEIRO	Os documentos estão passando por análise técnica. Permaneçam logados até às 18:00 horas para novas comunicações.
<input checked="" type="checkbox"/>	23/01/2026 14:35:42	PREGOEIRO	Documentos recebidos na plataforma.
<input checked="" type="checkbox"/>	23/01/2026 14:17:34	PREGOEIRO	Para acessar os documentos da plataforma é necessário o término do prazo concedido. Mas informo que os documentos enviados pelo e-mail já foram recebidos.
<input checked="" type="checkbox"/>	23/01/2026 14:12:30	PARTICIPANTE 763	documentação enviada, tanto pelo site BNC, quanto por email para quem está cadastrado no edital. sem mais estamos a disposição para qualquer dúvidas.
<input checked="" type="checkbox"/>	23/01/2026 14:01:48	PREGOEIRO	Aberto o anexo em mais 30 min. conforme solicitado.



<input checked="" type="checkbox"/>	23/01/2026 14:01:48	PREGOEIRO	Aberto o anexo em mais 30 min. conforme solicitado.
<input checked="" type="checkbox"/>	23/01/2026 14:00:51	PREGOEIRO	Boa tarde, daremos continuidade a sessão com a abertura da prorrogação solicitada.
<input checked="" type="checkbox"/>	23/01/2026 11:14:51	PREGOEIRO	Face ao horário de expediente da Prefeitura, a prorrogação será concedida às 14:00 horas em mais meia hora conforme solicitado.
<input checked="" type="checkbox"/>	23/01/2026 11:12:35	PARTICIPANTE 763	sr. pregoeiro, solicitamos pelo menos 30 minutos a mais para envio documentação
<input checked="" type="checkbox"/>	23/01/2026 09:31:28	PREGOEIRO	Conforme previsto no item 6.20.5 do Edital, será prorrogado em mais 2 horas após o encerramento do primeiro prazo concedido.
<input checked="" type="checkbox"/>	23/01/2026 09:29:59	PREGOEIRO	Bom dia, Sr. Licitante ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO LTDA, favor encaminhar os documentos de habilitação e qualificação exigidos no Termo de Referência, com prazo de envio de até 2 horas.
<input checked="" type="checkbox"/>	23/01/2026 09:29:53	PARTICIPANTE 763	Em razão de nossa participação simultânea em outra disputa eletrônica, cujo encerramento está previsto para às 11h, solicitamos gentilmente a prorrogação do prazo para envio da documentação referente à presente licitação. Essa medida permitirá que possamos cumprir todas as exigências com a devida atenção e qualidade, evitando qualquer prejuízo ao processo. Agradecemos pela compreensão e aguardamos retorno sobre a possibilidade de extensão do prazo
<input checked="" type="checkbox"/>	23/01/2026 09:29:47	PARTICIPANTE 763	sr. pregoeiro.

As exigências contidas no Termo de Referência para a proposta não constituem uma "nota técnica", mas sim requisitos mínimos de aceitabilidade da proposta. A falha em demonstrar que os artistas indicados atendiam aos critérios de ranking (TOP 30 nacional e TOP 10 por categoria) em plataformas oficiais configura vício que justifica a desclassificação fundamentada no caráter estritamente técnico.

A Recorrente expõe que a Recorrida teria utilizado fontes de pesquisa regionalizadas (rádios de SC). Contudo, o Edital não restringiu quais "plataformas públicas, oficiais e verificáveis" deveriam ser utilizadas, exigindo apenas que os dados fossem demonstráveis.

A coincidência de alguns artistas entre as propostas não obriga a Administração a aceitar ambas as listas se uma delas falha no cômputo geral dos requisitos técnicos de ranking e categoria exigidos pelo Termo de Referência.

### **SOBRE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

A recorrente questiona a habilitação da Recorrida, alegando inidoneidade no balanço patrimonial e subjetividade no julgamento de sua proposta. Ambos os argumentos são improcedentes.

Na Qualificação Econômico-Financeira, item 3 do Termo de Referência, consta expressamente que: "**Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, será exigido para fins de habilitação: capital mínimo **OU** patrimônio líquido mínimo, correspondente a 10% (dez por cento) do volume econômico estimado do



empreendimento, considerando para o cálculo todo o investimento pontuado no Termo de Referência, entendido este como a estimativa dos investimentos mínimos obrigatórios e dos custos estruturais necessários à implantação e operação da Arena de Shows Nacionais.” (grifei)

Ou seja, existe uma condição prévia que é não atingir os índices de liquidez para que seja obrigatório a apresentação do percentual do patrimônio para vias de habilitação, o que não se vislumbra no caso em análise, pois na análise dos documentos de Qualificação Econômico-Financeira da Recorrida, é visível que os índices apresentados estão todos acima de 1 (um), conforme exigido no Termo de Referência.

A Administração Pública deve pautar-se pelo julgamento objetivo e pela segurança jurídica. Admitir a proposta da Recorrente, que falhou em atender aos requisitos técnicos mínimos, feriria o princípio da igualdade em relação às demais licitantes que se esforçaram para cumprir rigorosamente o Termo de Referência.

O pedido subsidiário de diligência complementar para substituição de artistas também não pode ser acolhido, uma vez a Recorrente já teve os prazos dilatados em sessão, bem como foi aberta diligência em sessão para adequação e essa deixou de cumprir em tempo já oportunizado.

## 5. Documentação Suporte

O processo licitatório contendo: edital e seu anexos, documentação/proposta das proponentes, recursos e diligências, bem como os anexos deste relatório, encontram-se disponíveis nos endereços:

- [https://bnccompras.com/BatchList?param1=%5Bgkz%5DBe3j8K\\_NZZUGmG5m5BVD59knKg8iyX19ElfxOFojMhgPf0daan7EiYU8TovK\\_9%2FweEbD1\\_csYsuW8RQbSD\\_4Y1Oi1zIXaffRkgNaPJNvy%2FQ%3D&param2=1](https://bnccompras.com/BatchList?param1=%5Bgkz%5DBe3j8K_NZZUGmG5m5BVD59knKg8iyX19ElfxOFojMhgPf0daan7EiYU8TovK_9%2FweEbD1_csYsuW8RQbSD_4Y1Oi1zIXaffRkgNaPJNvy%2FQ%3D&param2=1)
- <https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&edital=2718>

## 6. Encaminhamento Formal

Diante do exposto, RESOLVO, em sede de preliminar, CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela RECORRENTE, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO,



---

permanecendo vencedora do certame a empresa SHOW.COM PRODUÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA.

Remeto os autos à autoridade superior para apreciação e providências cabíveis, para ratificação ou reforma da decisão, atendendo-se ao disposto no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

---

Naiana Salete da Silva  
*Agente de Contratação*